



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024555-03.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBANO DE JESUS VAZ (JUSTIÇA GRATUITA) e MARGARETI NUNES PORTUGAL VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LAERTE BARBIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30161

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024555-03.2019.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTES: ALBANO DE JESUS VAZ E MARGARETI NUNES PORTUGAL VAZ

APELADO: LAERTE BARBIERI

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Embargos opostos à execução de título extrajudicial movida com base em contrato de confissão de dívida - Os embargantes alegaram a inexigibilidade do título por falta de comprovação da entrega dos valores prometidos, afirmando tratar-se de promessa de empréstimo - O contrato especifica os valores entregues aos embargantes e a data do recebimento - A assinatura livre e consciente do contrato, sem alegação de vícios, reforça a validade do título e afasta a tese de mera promessa de empréstimo - Desnecessidade de comprovação do recebimento dos valores pelos embargantes para se configurar a exigibilidade do débito - Título líquido, certo e exigível, conforme artigo 784, inciso III, do CPC – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 595.031,97, ficam majorados para 12% (doze por cento) desta verba, observada a gratuidade da justiça concedida aos embargantes.

RECURSO IMPROVIDO.

Embargos opostos por **ALBANO DE JESUS VAZ e MARGARETI NUNES PORTUGAL VAZ** à execução fundada em título extrajudicial movida por **LAERTE BARBIERI**, julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 91/94, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade

da justiça de que eram beneficiários.

Os embargantes recorreram (fls. 96/108), sustentando, em síntese, a ocorrência de “error in judicando”, sob o argumento de que o Juízo da causa “sequer determinou que o apelado comprovasse a disponibilização dos valores pelo apelado aos apelantes” (fls. 99).

Procuraram demonstrar a inexigibilidade do título por falta de comprovação da disponibilização dos recursos financeiros prometidos, prova esta que deveria ser produzida pelo embargado.

Alegaram que o título menciona uma dação em pagamento, que extinguiu a obrigação, de modo que o embargado deveria ter procedido à execução da obrigação de dar.

Requereram, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos, declarar a nulidade da execução por inadequação da via processual e falta de título válido.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por serem os embargantes beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 43).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 111).

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 116).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de embargos opostos à execução fundada em “instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento de imóvel” (fls. 38/41), pela qual busca o exequente, ora embargado, o recebimento da quantia de R\$ 595.031,97 (quinhentos e noventa e cinco mil e trinta e um reais e noventa e sete centavos – fls.

30/33).

Constaram, do referido instrumento, dentre outras, as seguintes cláusulas (fls. 38/39):

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Em data de 25/06/2015, o DEVEDOR recebeu do CREDOR o valor de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) e dia 26/06/2015, o devedor recebeu do credor a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um total emprestado de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) oriundo de mútuo em espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: Nessa mesma data, através de instrumento particular de confissão de dívida, o DEVEDOR obrigou-se a pagar o valor emprestado com carência de 12 (doze) meses, UM ANO, SENDO QUE O CAPITAL EMPRESTADO SERÁ DEVOLVIDO PELO DEVEDOR AO CREDOR INTEGRALMENTE EM 01/06/2016 EM PARCELA ÚNICA”

Alegam os embargantes que o título no qual a execução está fundada é inexigível, pois o valor que deveriam receber do credor, indicado na cláusula primeira, não lhes foi entregue, tratando-se de mera promessa de empréstimo.

Todavia, tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 93):

“Segundo o contrato o exequente entregou aos exequentes, um dia antes da sua celebração a quantia de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), tendo entregado, na data da celebração do contrato, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os embargantes assinaram o contrato de forma livre e consciente, não alegando, em sede de embargos, nenhum tipo de vício do negócio jurídico. Assim, não se pode dar guarita à alegação dos devedores de que o título seria inexigível porque o dinheiro não lhes teria sido disponibilizado. A própria assinatura do contrato em debate já comprova que

o dinheiro foi efetivamente disponibilizado, não sendo viável interpretar o contrato como mera promessa de empréstimo, como querem fazer crer os devedores. O contrato é claro no sentido de que os devedores receberam os valores acima mencionados antes da assinatura do contrato, cabendo-lhes, então, cumprir a obrigação de devolver o valor emprestado pelo credor.”

Na espécie, buscam os embargantes dar outro sentido ao que foi convencionado em instrumento particular.

Com efeito, o referido contrato descreveu, de forma específica, os valores entregues aos embargantes, bem como a data do recebimento deste numerário, e foi subscrito pelas partes (fls. 41).

Ressalte-se que, como bem ponderou a Meritíssima Juíza sentenciante, os embargantes não questionaram a validade do contrato em si, deixando de alegar quaisquer vícios de consentimento ou ilegalidade.

Assim, não é possível dar ao contrato o sentido de uma promessa de empréstimo, diante da manifestação de vontade livre e consciente das partes no sentido de que o dinheiro já havia sido entregue aos embargantes.

Ademais, caso os valores não tivessem sido recebidos, seria razoável que os embargantes tivessem questionado o contrato desde o início, e não apenas em embargos à execução.

Neste contexto, o título em questão não está fundado em causa subjacente controvertida e dependente de prova, estando presentes todos os requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, tratando-se de título executivo extrajudicial, na forma prevista no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, afigura-se desnecessária a comprovação do recebimento de valores pelos embargantes, não ficando demonstrado “error in judicando”, na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 595.031,97 (quinhentos e noventa e cinco mil e trinta e um reais e noventa e sete centavos – fls. 15), ficam majorados para 12% (doze por cento) desta verba, observada a gratuidade da justiça concedida aos apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR